

PROTOCOLO SIC

SECRETARIA: Secretaria do Desenvolvimento Econômico

UNIDADE: Universidade de São Paulo - USP

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

EMENTA: Dados sobre ingressantes e concluintes por curso. Ausência de qualquer

resposta. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 031/2019

- Tratam os presentes autos de pedido formulado à Universidade de São Paulo USP, número SIC em epígrafe, para acesso a dados sobre ingressantes e concluintes por curso e gênero de 2006 a 2018.
- A ausência de qualquer resposta ensejou os presentes recursos cabíveis a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- 3. Instada a sanar a supressão de instância, o ente informou que o órgão responsável pelas informações encontra-se mobilizado para realização de matrículas e que responderá à demanda quando possível. Até o momento da presente decisão, a USP quedou-se inerte.
- 4. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública.
- 5. Deve-se consignar que tal direito reflete-se em um dever positivo da administração pública, que consiste não apenas em receber as manifestações de cidadãos, mas também em respondê-las, ainda que para afirmar, de modo fundamentado, eventual impossibilidade do acesso às informações pleiteadas. Nesse sentido, pode-se inferir que o silêncio do órgão público equivale a uma resposta negativa, e imotivada, à demanda efetuada.
- 6. Assim, imprescindível que o ente público se manifeste quanto à específica demanda de informações suscitada, fornecendo-as em sua integralidade, desde que existentes, ou atentando para a necessidade de explícita fundamentação na hipótese de negativa de acesso aos dados requeridos, em vista de alguma das restritivas circunstâncias legalmente previstas. No caso em tela, o acesso às informações requeridas parece





estar assegurado pela Lei, não tendo sido apresentado até o momento qualquer argumento com vistas a excepcionar o paradigma de transparência promovido pela legislação vigente.

- 7. Diante do exposto, constatada a falta de atendimento da demanda até o presente momento e ausente qualquer justificativa para afastar a regra geral da publicidade, conheço dos recursos, e no mérito, dou-lhes provimento, com fundamento no artigo 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, recomendando-se, nos termos do § 2º do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011 e no aludido Decreto, conforme esta decisão.
- 8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 06 de março de 2019.

MANUELLA RAMALHO

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

VECT